



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Recurso nº. : 150.948
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA FALCÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.713

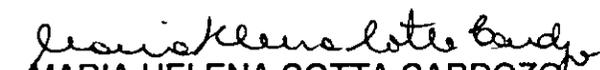
DEDUÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS - IMPROCEDÊNCIA - Os recibos que não preenchem todos os pressupostos legalmente estabelecidos, não servem para legitimar deduções.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALEGAÇÕES DE CUNHO PESSOAL - OCORRÊNCIA - Simples alegações de cunho pessoal não afastam a responsabilidade do contribuinte quanto ao cometimento de infrações tributárias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANTONIO FERNANDO PEREIRA FALCÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

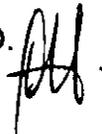

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.713

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.713

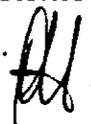
Recurso : 150.948
Recorrente : ANTONIO FERNANDO PEREIRA FALCÃO

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Antônio Fernando Pereira Falcão, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste apresentada pelo ora recorrente, onde foi considerada opção indevida pela declaração simplificada e procedidas alterações de valores com inclusão de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas e glosa de dedução a título de incentivo do imposto.

2 – Cumpre esclarecer que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual em 30/04/1999 arquivada sob o nº 0005592 (fls. 49/50), com saldo de imposto a pagar. Contudo, consta uma Declaração de Ajuste Anual Simplificada Retificadora entregue em 21/10/2002 formulário INTERNET arquivada sob o nº 25.225.732 (fls. 22). Por este motivo foi feito o FAR sob o nº 30.157.248 (fls. 21) que reconstituiu os valores da Declaração original, considerou indevida a opção pela Declaração Simplificada, considerou que foram omitidos rendimentos e glosou deduções a título de incentivo do imposto, uma vez que se referem às doações feitas a entidades não previstas na legislação pertinente, o que inibe, portanto, a efetuação de tais deduções, originando, assim, o lançamento em questão.

3 – O contribuinte, irrisignado com tal exação, apresentou Impugnação contestando a Declaração do Imposto de Renda nº 05/30.157.248, face as infundadas infrações demonstradas em anexos emitidos com o competente Auto de Infração, e requereu que fosse ratificada a Declaração de nº 05/00.005.592.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.713

4 – No dia 08 de fevereiro de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA proferiram Acórdão, de fls. 52/54, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do relatório e voto da Ilm^a Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Afirmou que o contribuinte não poderia ter retificado a Declaração com o mero intuito de alteração do modelo do formulário, pois uma vez entregue a Declaração a opção quanto ao modelo se torna definitiva;

b) citou o Ato Declaratório COSIT nº 24/1996, o qual veda a retificação da Declaração visando a troca de formulário, quando a alteração caracteriza uma mera mudança de opção e não um erro cometido no preenchimento da Declaração. Transcreveu ainda o art. 57 da IN SRF 15/2001;

c) destacou que na autuação foram restabelecidos os valores dos rendimentos tributáveis da Declaração original, bem como as deduções ali pleiteadas, com exceção da dedução de incentivo por falta de amparo legal;

d) sob tal fundamentação, votou no sentido de julgar procedente o lançamento consubstanciado.

5 – Devidamente notificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 06/03/2006, consoante AR de fls. 57, o ora recorrente apresentou, em 23/03/2006, Recurso Voluntário, de fls. 58 (junto com os docs. de fls. 60/66), dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, estribando a sua insurgência, em resumo, nos seguintes fundamentos:

a) Alegou que não praticou omissão de rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, fato este comprovado pela solicitação que ele efetuou para que fosse ratificada a Declaração original, referente ao Ano Calendário de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

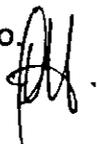
Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.713

b) aduziu que não efetuou Retificação da Declaração Original visando troca do modelo completo para o simplificado, inferindo que tal procedimento não foi de sua autoria, já que sempre se utilizou do modelo completo e nunca a via eletrônica, uma vez que não sabe utilizá-la;

c) afirmou que as deduções realizadas não foram indevidas, uma vez que tais doações foram efetivamente realizadas, restando inclusive comprovadas com documentação própria;

d) ao final, requereu a ratificação da Declaração Original referente ao ano-calendário 1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.713

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

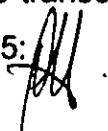
O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Confessa, o contribuinte, que recebeu rendimentos da UFBA, solicitando que fosse ratificada a sua Declaração original, à qual fora apresentada antes da Retificadora, que alega não ter sido de sua autoria.

O recorrente, contudo, insiste nas deduções pleiteadas quanto aos valores doados às entidades Instituto de Cegos da Bahia e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador, supostamente realizadas em 1998. Tal pleito foi rejeitado pela DRJ que alegou, para tanto, que o contribuinte não comprovou as deduções deixando de observar, dessa forma, o disposto nas leis tributárias.

Na via recursal, o recorrente apresentou documentos (fls. 65/66) buscando comprovar a realização das suscitadas doações às supramencionadas instituições. Todavia, os mencionados instrumentos não preenchem os pressupostos estabelecidos em lei, motivo pelo qual ficaram impedidos de gerar os efeitos pretendidos pelo contribuinte.

Nesse contexto, deve-se transcrever o excerto legal que regula tal matéria, qual seja, o art. 12, I da Lei nº 9.250/1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006210/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.713

“Art. 12º Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos”:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Deve-se salientar que o mencionado dispositivo legal preceitua que as doações dedutíveis são aquelas efetuadas, diretamente, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dessa forma percebe-se que somente tais Conselhos podem emitir recibos hábeis a autorizar o gozo das deduções ora pleiteadas.

Nesse diapasão, percebe-se que os recibos apresentados pelo contribuinte, apesar de ser provenientes de instituições cadastradas perante o referido Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não preenchem todos os requisitos legais, não possuindo, portanto, o condão de tornar legítimas as deduções pleiteadas.

Sendo assim, entendo que não merece guarida o pedido do recorrente, devendo ser mantido a glosa das supracitadas deduções.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, para reconhecer a improcedência das deduções pleiteadas.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR